



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO
TEMPORÁRIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO
ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01780/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09610/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Guilherme Gonçalves de Sousa

03.02. IDADE: 16 anos, fls. 13.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Temporária

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º da CF/88

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 575 T, fls. 26.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SEVERINO RAMALHO LEITE – Ex-Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 07 de novembro de 2005, fls. 26.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 17 DE NOVEMBRO DE 2005, fls. 27.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.04. NOME: Sedrik Renan Ribeiro de Oliveira

03.05. IDADE: 26 anos, fls. 45.

03.06. DA PENSÃO:

03.06.01. NATUREZA: Pensão Temporária

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º e § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, com efeitos retroativos a 04 de novembro de 2001.

03.06.03. ATO: Portaria-P Nº 359, fls. 03 do documento anexado.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 10 de junho de 2016, fls. 03 do documento anexado.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE JUNHO DE 2016, fls. 04 do documento anexado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

- 04.01. NOME: Clécio de Oliveira
- 04.02. IDADE: 51 anos, fls. 50.
- 04.03. CARGO: Agente Administrativo
- 04.04. LOTACÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria da Administração
- 04.05. MATRÍCULA: 95.542-6
- 04.06. DATA DO ÓBITO: 27 de fevereiro de 2001, fls. 37.

06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 29, identificou a ausência da certidão de óbito e da carteira de identidade do servidor, e observou também que pelos cálculos existe outro pensionista de nome Sedrik Renan Ribeiro de Oliveira. Todavia ao compulsar o TRAMITA, não foi localizado tal processo de pensão, o qual determinou a Auditoria que o mesmo fosse encaminhado a esta Corte de Contas.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento de nº 22458/13, esclarecendo que juntou cópia do processo administrativo previdenciário nº 5412-01, que concedeu pensão a Sedrik Renan Ribeiro de Oliveira.

Após analisar o documento a Auditoria, verificou que a pensão de Sedrik Renan Ribeiro de Oliveira foi concedida em nome de Maria Lúcia de Oliveira, que era sua tutora, conforme termo de tutela nº 046/2001 (fl. 44). Foi verificado ainda o deferimento do pedido de pensão, conforme Parecer nº 1034/2001 (fl. 53), toda via estão ausentes do processo as cópias da portaria de concessão bem como sua publicação em órgão oficial.

Vale destacar que o beneficiário Sr. Sedrik Renan Ribeiro de Oliveira, não recebe mais o benefício por ter atingido a idade limite, devendo então a PBprev editar o ato de concessão da pensão com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publicá-lo em órgão de imprensa oficial.

Com relação à concessão do registro ao ato de fl. 26, Portaria -P- nº 0575 T de 2005, não foram detectadas irregularidades.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu a notificação do Presidente da PBprev para que edite o ato de concessão da pensão tendo como beneficiário o Sr. Sedrik Renan Ribeiro de Oliveira, com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publique-o em Órgão de Imprensa Oficial, e encaminhe a esta Corte de Contas, para análise.

Devidamente notificada à autoridade responsável anexou aos autos o documento nº 33224/16, onde apresentou a Portaria de concessão da pensão e sua respectiva publicação nos termos sugeridos pela Auditoria.

Chamado a se manifestar o Ministério Público através da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, acompanhou o entendimento da Auditoria, no sentido de que deve ser concedido o devido registro às pensões em análise, ainda que já extinta pelo decurso do tempo, quanto a ambos os beneficiários (Guilherme Gonçalves de Souza e Sedrik Renan Ribeiro de Oliveira).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro aos atos das Pensões Temporárias do Senhor Guilherme Gonçalves de Sousa, formalizado pela Portaria-P Nº 575 T, fls. 26 e Sedrik Renan Ribeiro de Oliveira Portaria-P Nº 359, fls. 03 do documento anexado, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09610/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos das Pensões Temporárias do Senhor Guilherme Gonçalves de Sousa, formalizado pela Portaria-P Nº 575 T, fls. 26 e Sedrik Renan Ribeiro de Oliveira Portaria-P Nº 359, fls. 03 do documento anexado, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO